SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007236-15.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Clara de Freitas e outro

Requerido: New Age Viagens e Turismo Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter contratado através da primeira ré um pacote de viagem para a Argentina, sendo o serviço intermediado pela segunda ré na condição de operadora.

Alegaram ainda que em razão de problemas de congestionamento não conseguiram chegar a tempo para o *check-in* e que no trajeto mantiveram contato com funcionária da primeira ré informando o que estava acontecendo.

Salientaram que essa funcionária entrou em contato com a segunda ré e ela os orientou a procurarem um funcionário no aeroporto, mas lá chegando não encontraram ninguém.

Assinalaram que tentaram resolver a pendência de diversas maneiras, sem êxito, de sorte que almejam ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportaram.

É incontroverso que todo o evento noticiado se deveu por culpa dos autores.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Eles próprios admitiram que não chegaram a tempo para a realização do *check-in* da viagem que haviam adquirido e que isso teve ligação com o congestionamento no trânsito.

Ora, especialmente nos dias de hoje a circunstância invocada é absolutamente previsível e em consequência não milita em favor dos autores.

De outra banda, da mesma maneira não beneficiam os autores os demais aspectos que destacaram na petição exordial.

As rés não estavam obrigadas a funcionar após o horário comercial, até porque se assim fosse deveriam atuar quase ininterruptamente em decorrência dos horários em que muitas viagens acontecem, o que é inconcebível.

Ademais, como a transação foi concretizada com a participação das rés, sabe-se que a remarcação de passagens deve contar necessariamente com a iniciativa das mesmas.

Nenhum problema vislumbra-se nisso.

Como se não bastasse, não é crível até mesmo pela qualificação pessoal dos mesmos (apresenta-se o autor como engenheiro mecânico e a autora como psicóloga) que eles pudessem imaginar que o contrato que celebraram era composto somente do documento de fl. 22, pouco importando que não tivessem rubricado os de fls. 19/21.

Não detecto, enfim, nenhuma falha que pudesse

ser imputada às rés.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) estabelecem que na esteira dos contratos um dos principais deveres de quem irá fazer uma viagem aérea, e especialmente internacional, é a de chegar com bastante antecedência ao respectivo aeroporto para que todos os procedimentos de praxe possam ser executados.

Não foi o que aqui se deu, porquanto o atraso dos autores foi o que na verdade atuou como pedra de toque para o episódio que se desenrolou em seguida.

A impossibilidade de remarcação das passagens, pelo horário em que tudo aconteceu, não pode ser atribuída às rés e nem mesmo a possível ausência de pessoa que pudesse atendê-los modifica o quadro delineado na medida em que, de um lado, não afasta a certeza de que foi deles a responsabilidade exclusiva pelo episódio e, de outro, não obrigaria ao funcionamento das rés no período noturno.

O panorama traçado, aliado à ausência de outros dados que apontassem para direção contrária, patenteia que a espécie vertente de fato cristalizou situação por parte dos autores de não comparecimento para o *check-in* (*no-show*).

Não há lastro, portanto, para a postulação de ressarcimento de danos morais precisamente porque nenhum ato ilícito se delineou, não se podendo olvidar que o ressarcimento da quantia devida pelos autores já foi implementado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA